

# PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* NÃO É COMPLEMENTAÇÃO DA GRADUAÇÃO<sup>1</sup>

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho<sup>2</sup>

Na passagem dos anos 1970 para os 1980 do século passado, era extremamente comum no âmbito do Direito a frase que dá título ao presente ensaio: “a pós-graduação *stricto sensu* não é complementação da graduação”. Fazia sentido.

Naquele tempo, a regra ainda era os professores ensinarem Direito conforme a cartilha positivista: liam os códigos e as leis nas aulas e os explicavam. Nada – ou quase nada – de aporte externo. Quando muito, falava-se da relação da disciplina que se lecionava com aquelas afins, sempre de modo quase mecânico, em razão das contingências da matéria. Assim, por exemplo, um professor de Direito Processual Penal chamava a atenção para o fato de o Inquérito Policial ser um procedimento, mas administrativo, isto é, ressaltava, em geral de modo muito simples, o significado desse “administrativo”, sem se preocupar com consequências sérias e importantes que decorrem daí, quiçá pressupondo um conhecimento mais aprofundado dos alunos, conforme lecionado pelo professor de Direito Administrativo, nem sempre presente. Isso se dava, ainda com maior distância, em relação a outros campos, inclusive a Filosofia, como se fosse algo longínquo e isolado. Havia, porém, uma incipiente teorização que, a passos largos, ia tomando o lugar devido, embora, em algumas matérias, isso já fosse mais desenvolvido, pelos contatos mais frequentes com a doutrina estrangeira. Era tal situação, quem sabe, que forçava, em um primeiro plano, a ideia de que a pós-graduação *stricto sensu* não se prestava a ensinar aquilo que não se tinha aprendido na graduação.

A *formação de mestres e doutores*, então, visava *aprofundar o conhecimento*, de modo a permitir a construção de professores e pesquisadores com a qualidade necessária. A questão, porém, era como isso era feito.

Foi nos referidos anos 1980 que apareceu, por obra do ilustre professor Paulo Henrique Blasi (um estimado professor de Direito Administrativo), no PPGD-UFSC, uma proposta inovadora, na qual, aparentemente, *a revolução copernicana*

---

<sup>1</sup> Texto especialmente preparado para o livro em homenagem aos 50 anos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 30 de novembro de 2020.

<sup>2</sup> Ex-coordenador da área do Direito da Capes. Professor titular de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (aposentado). Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Damas, em Recife. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Univel, em Cascavel. Especialista em Filosofia do Direito (PUC-PR), mestre (UFPR); doutor (Università degli Studi di Roma “La Sapienza”). Presidente de honra do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Advogado. Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal que elaborou o Anteprojeto de Reforma Global do CPP, hoje Projeto 156/2009-PLS.

*consistia em mexer nas disciplinas a partir de fora.* Na proposta, o giro era interno, mas a fonte dele era externa, justo aquilo que os kelsenianos de um modo geral negavam. *Aprofundar o conhecimento*, ali, significava ler o interno com os olhos externos. Isso, a partir de Florianópolis (embora, por alguns professores, já aparecesse em vários programas de pós-graduação), como uma hipótese *do programa*, deu-se por força de um conjunto de professores reunidos pelo professor Paulo Blasi, dentre os quais despontava o argentino Luís Alberto Warat. Tal estrutura, de certa forma, celebrizou o PPGD-UFSC.

O modelo, porém, em que pese o esforço de muitos professores, tendia a engolir o próprio Direito, diminuído, por razões óbvias – e como não poderia deixar de ser –, diante de disciplinas e campos propedêuticos ou afins que se impunham como portas que se abriam para nunca mais fechar, inclusive por serem, na generalidade, mais interessantes aos estudos sérios. Não era, por certo, um problema despidendo.

Não o era pelo menos por dois motivos. Em primeiro lugar, porque, se a formação generalista (se assim se pudesse falar) era eficaz na estruturação dos pós-graduandos em razão de suas bases, ao esquecer do Direito ou dar-lhe lugar secundário, imprimia-se um aparente déficit, levando-os, quase sempre, a um maior distanciamento dele, do Direito, o que não se mostrava salutar. Afinal, na *dogmática jurídica*, o estado da arte se mostrou entrópico, mas era, de certa forma, geral, ou seja, abrangia o arco inteiro das disciplinas. Em segundo lugar, uma formação com esse cariz, ao contrário do que se esperava, tendia a se reproduzir assim e, portanto, a forçar o afastamento do Direito, sem embargo de ele ser – por certo – a razão de ser da própria pós-graduação. Parecia um paradoxo.

Os programas de pós-graduação, de uma maneira geral, conviveram – e alguns convivem até hoje – com tal situação, ou seja, tentando entender como resolver a questão fundamental de como *aprofundar o conhecimento*.

Algo, contudo, parece certo, e o tempo foi responsável por demonstrar: *não se aprofunda devidamente o conhecimento sem o aporte das disciplinas e dos campos externos*. Se assim é – e disso não se pode duvidar – tal *aporte das disciplinas e dos campos externos deve ser feito no campo do Direito e de suas disciplinas*. Pelo menos se se quiser ter um Direito em nível de pós-graduação. Portanto, para além de uma multidisciplinaridade, uma interdisciplinaridade e mesmo uma transdisciplinaridade.

Eis por que *é necessário reconhecer ser o Direito, por excelência, estruturado por suas disciplinas dogmáticas; mas elas se prestam a pouco* (quem sabe tão só a reproduzir o *status quo*) *se não forem críticas*.

*A solução, ao que parece, segue sendo se ter por escopo uma dogmática crítica, eminentemente emancipadora, transformadora, de modo a fazer sentido naquilo que importa: a vida.* Plutôt la VIE, como escreveram os estudantes franceses, na parede de uma casa, no 68 de Paris.

Tal conclusão, como é primário, não é recente.

Atual – antes, *atualíssima* –, isso sim, é a constatação de que, tudo leva a crer, *tal discussão desapareceu nos meandros da burocracia dos programas e dos órgãos de controle*. Ora, parece ter sido ela tomada como descontada; ou ser tratada como pressuposta quando, em verdade, tudo indica não ser sequer cogitada. Isso é um descabro. Afinal, está assim por que não se sabe ou em razão de uma postura ideológica que entende ser melhor manter o *status quo*?

A resposta não é simples e mereceria um outro ensaio. De qualquer forma, o *resultado* de tudo se pode ver pela qualidade da produção, que deixa muito a desejar; das dissertações às teses, dos livros aos artigos de periódicos, são poucos os que refletem posições transformadoras; e muito poucos os que inovam verdadeiramente. Ora, *transformar* e *innovar* são verbos que implicam, nas suas antessalas, *leituras interdisciplinares e transdisciplinares* que desvelam o que está encoberto e abrem caminhos para novos horizontes.

Enfim, é preciso, no Direito, sobretudo em nível de pós-graduação – e mesmo naquele da graduação –, *levar a sério* a Filosofia e a Filosofia do Direito, assim como campos e disciplinas que envolvem a Psicanálise, a Sociologia, a Antropologia, a Ciência Política, e todos os demais (campos e disciplinas) que possam ser úteis, começando pela Cibernética.

*Levar a sério*, porém, não é simplesmente ter, nos programas, tais campos como disciplinas – como é a regra – um tanto exóticas, e deixadas, no mais das vezes, em um plano secundário, quiçá para se poder dizer que elas existem. Não. *É preciso que seus conteúdos impregnem aqueles das demais disciplinas e – mais ainda – façam parte dos discursos dos professores e alunos como discursos deles e das próprias disciplinas*. A *dogmática*, assim, tem alguma chance de sair de sua letargia; mesmo porque, hoje, não raro é bem elaborada, mas, em geral, se funda em um *discurso* – ainda – meramente *descritivo* do Direito.

Um exemplo pode servir.

Veja-se o que se passa com a chegada maciça, no Brasil, de institutos do *Common Law*, sobretudo daquele norte-americano. É a farra da *americanização à brasileira*. Nela, americanófilos de todos os níveis (de sicários ignorantes a gente altamente preparada e ideologicamente consistente) deliciam-se com o que se convencionou chamar de *legal transplant* e, em outra hipótese, *legal translation*. No fundo, a diferença é de método; mas, na substância, trata-se sempre de introduzir em um sistema de *Civil Law* institutos do *Common Law*. Uma pergunta, como não poderia deixar de ser, salta à vista desde logo: um sistema de *Civil Law* comporta institutos do *Common Law* – sobretudo daquele norte-americano – sem crítica?

A resposta – não! – é sintomática. Mas não é – a crítica – o que se tem feito, ou melhor, não só não se critica como, ao contrário, logo que são promulgadas as leis se sai deitando falação com ares de cátedra, como se tudo fosse a mesma coisa. É pior ainda, porém. Como que de modo propositado, faz-se constar nas leis (se possível e melhor ainda, sem discussão, como no famigerado Pacote Anticrime), e depois tudo vira lugar-comum, mesmo que se estraçalhe o sistema, porque logo muitos livros, já nas primeiras horas, são escritos e editados sem nenhuma cautela, sem nenhuma crítica, para consumo imediato tipo *fast-food*. As questões importantes, sem embargo, não aparecem discutidas e, assim, são como se não importassem. Matérias como *adequação sistêmica*, *constitucionalidade*, *convencionalidade* e outras, mormente *teóricas*, são relegadas à *bacia das almas*. *Por trás de tudo, ao que parece, está um gigante desconhecimento sobre os próprios sistemas, quem sabe por conta de nunca terem sido estudados e jamais se ter visto, como necessário, a diferença eloquente entre eles.*

Em suma, a situação é assim ou porque o domínio mundial ou global do Direito norte-americano (como parece ser o desejo de tantos por lá e por aqui) já é uma realidade inequívoca e só falta colocar uma pá de cal em cima do cadáver do Direito nacional, ou ele resiste, em nome da *diferença* – e quem sabe começando pela *soberania* – *porque nem tudo o que é bom para os norte-americanos é bom para o Brasil*, só para usar uma metáfora bem conhecida. Tal questão, como se sabe, vai muito adiante, e não há espaço para ela neste pequeno ensaio, pensado para ser curto.

De qualquer maneira, supondo-se que não há *uma total globalização do Direito e que a resistência é cobrada pela vida e sua singularidade*, restaria indagar por que os juristas – e sobretudo aqueles da pós-graduação em Direito –, na sua grande maioria, insistem em não criticar as intromissões indevidas e aceitam tudo – ou quase tudo – passivamente, como se fossem ordens divinas, não raro para transformarem a dogmática em dogmatismo.

A resposta para tal indagação remeteria à complexidade da situação, mas, para o que aqui interessa, *é possível intuir que o déficit deixado por uma formação acrítica e deficiente tenha papel decisivo no comportamento de tais juristas.*

Isso se poderia medir (ainda que como suspeita), por outro lado, em face da ampliação do número de faculdades de Direito que, conforme o *site* do MEC,<sup>3</sup> no final dos anos 1970 eram 114 e, no final de 2020, são 1.803. O resultado, nesse caso, seria o mesmo (formação deficiente), mas não pelos alunos que, de um modo geral, têm conseguido receber uma formação adequada quando é oferecida. O dilema, então, está no fato de que se pode – ou se deve – *desconfiar da referida oferta; e ela, como problema, localiza-se nos docentes, em boa medida aqueles egressos dos programas*

<sup>3</sup> <https://emec.mec.gov.br>.

*pós-graduação em Direito*. A referida suspeita marcha à confirmação quando se analisam os números dos bacharéis que não conseguem superar o chamado Exame de Ordem e que se contam aos milhares, quiçá como um *exército laboral de reserva*, e sem embargo que já são mais de 1 milhão e 100 mil advogados inscritos na OAB.

O ensino do Direito, em definitivo e em larga escala (mas não é o de todas as faculdades, por elementar), virou um negócio, restando tão só saber para qual destino vai. Chegam notícias, contudo, de uma *americanização* nele também. Se for assim, a tendência é a redução do curso para três anos, e as disciplinas serem oferecidas de forma sintética, de modo que cada um estude por si a partir dos “casos”: por exemplo, Direito Penal em dois semestres e Direito Processual Penal em um semestre. O prognóstico disso parece indubitável: um desastre generalizado, dentre outras coisas, mas, principalmente, pela *ampliação da deficiência da formação*. Por elementar que nada precisa ser dito sobre a forma como se discutem os “casos” no ensino norte-americano, a começar pelo largo estudo prévio, algo impossível em terras tupiniquins, onde a grande massa dos alunos trabalha o dia inteiro para, com muito esforço, estudar no período noturno. Em suma, uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa, ou, talvez, fosse mais elegante dizer que *o ser é e o não ser, não é*.

Outro resultado da *formação deficiente e acrítica* tem sido o *baixo nível da crítica em relação às decisões judiciais que extrapolam os limites constitucionais e convencionais*. Também quanto a isso é possível suspeitar que falta, no arsenal de conhecimento dos juristas, o devido volume, quiçá o mínimo suficiente. *Desconhecer*, no caso, tem como resultado *se submeter a qualquer decisão*, mesmo inconstitucional ou ilegal. Para tanto perceber, basta ver como o STF – embora não seja só ele – tem decidido, fora da Constituição e das leis, pela *moral*, quando não por um *moralismo* inadequado ou mesmo *posturas moralistas*, o que é inadmissível e inaceitável.

*Em conclusão, é absolutamente necessária uma formação jurídica adequada, na graduação e sobretudo na pós-graduação, e ela só se dá a partir de uma dogmática crítica. Fora disso, a estrutura é ideológica porque tende a manter o status quo e, por certo, não se tem um status quo que deva ser mantido.*